



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.215 - DF (2009/0051245-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS
ADVOGADOS : HEYDI DE ABREU E SILVA XAVIER
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : IMOBILIÁRIA BRASVALLE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
2. Em regra, salvo casos excepcionais em que é conveniente para melhor prestação da jurisdição, a Corte Especial entende que "a alteração jurisprudencial, por si só, não ofende os princípios da segurança jurídica, não sendo o caso de modulação de efeitos porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de lei" (EDcl nos EDcl no REsp 1060210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 08/09/2014).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir A Corte Especial, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.215 - DF (2009/0051245-3)

EMBARGANTE : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS
ADVOGADOS : HEYDI DE ABREU E SILVA XAVIER
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : IMOBILIÁRIA BRASVALLE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Instituto Conab de Seguridade Social - Cibrius em face do acórdão da Corte Especial, em questão de ordem, assim ementado:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CORTE ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o.

2. Os aclaratórios devolvem ao juízo prolator da decisão o conhecimento da impugnação que se pretende aclarar. Ademais, a sua oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis em face da mesma decisão, nos termos do art. 538 do CPC.

3. Segundo dispõe a Súmula 418 do STJ "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

4. Diante da divergência jurisprudencial na exegese do enunciado, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem comum, é mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), dando prevalência à solução do direito material em litígio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade.

5. De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como discrímen o formalismo processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do thema decidendum, até porque o processo deve servir de meio para a realização da justiça.

6. Assim, a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

7. Questão de ordem aprovada para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto no processo de origem.

(REsp 1129215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

Aduz que a questão de ordem foi aprovada para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto, sendo que esta deveria ter se limitado a aferir a necessidade de revisão e/ou cancelamento da Súm n. 418, sob pena de supressão de instância. Afirmo que a construção jurisprudencial que deu azo à edição da súmula é recente, 2010, e que a Corte Especial não teria motivos para concluir pela revisão ou cancelamento.

Sustenta que "deveria ser declarada a modulação de efeitos, notadamente para que seja mantida a aplicação do precedente no caso concreto tal como até então formulado, conferindo-se prestígio ao princípio da segurança jurídica, já que até então não existiam quaisquer indicações de que o precedente seria revogado", sugerindo que os efeitos da decisão sejam puramente prospectivos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.215 - DF (2009/0051245-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS
ADVOGADOS : HEYDI DE ABREU E SILVA XAVIER
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : IMOBILIÁRIA BRASVALLE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
2. Em regra, salvo casos excepcionais em que é conveniente para melhor prestação da jurisdição, a Corte Especial entende que "a alteração jurisprudencial, por si só, não ofende os princípios da segurança jurídica, não sendo o caso de modulação de efeitos porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de lei" (EDcl nos EDcl no REsp 1060210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 08/09/2014).
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não assiste razão à embargante.

O art. 535 do CPC dispõe que: "cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

In casu, as razões dos embargos revelam tão-somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

Com efeito, os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo. Não há, com efeito, obrigatoriedade de o órgão julgador responder a todos os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levantados pelas partes, máxime quando tenha deixado expressar razões suficientes para fundamentar sua decisão.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.
2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.2.08, DJ 3.3.08, p. 1);

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl no REsp 770746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.11.06, DJ 11.12.06, p. 354)

Realmente, a "*praxe forense revela a constância de oferecimento de embargos de declaração através dos quais a parte pleiteia que o tribunal se manifeste sobre a incidência de vários dispositivos legais supostamente aplicáveis ao caso concreto. Nesses casos, os embargos sugerem uma consulta acadêmica. Os nossos tribunais têm se posicionado no sentido de que não é função dos embargos de declaração responder a questionários, ressaltando-se, nesse caso, inconcebível consulta ao Judiciário. É que tecnicamente a solução está em que o julgamento por omissão pressupõe tenha o órgão julgador saltado sobre o ponto. Nada obstante, se a fundamentação da conclusão a que chegou o aresto independe dos dispositivos legais citados pela parte, é indiferente a omissão noticiada através de embargos de declaração. Isto por que indicando, razão suficiente para fundar a decisão, o Judiciário não tem o dever de responder os argumentos que, por si sós, contrapõem-se à decisão*" (FUX. Luiz. Curso de direito processual civil. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 869/870).

3. De se ver que, na hipótese, trata-se de mero inconformismo da embargante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a decisão que não lhe foi favorável.

De fato, aventa que teria havido supressão de instância da Quarta Turma, quando a Corte Especial, ao interpretar a Súm 418 do STJ, acabou por reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto.

Ora, a tempestividade do recurso de apelação estava diretamente atrelada à interpretação que viesse a ser conferida pela Corte Especial no tocante à referida súmula, não havendo falar em supressão de instância. Realmente, trata-se de consectário lógico da exegese conferida pelo colegiado.

Com relação à modulação de efeitos, incabível a sua análise em sede de questão de ordem. Ademais, em regra, salvo casos excepcionais em que é conveniente para melhor prestação da jurisdição, conforme precedentes da Casa, somente é admitida quando houver declaração de inconstitucionalidade de lei.

Deveras, "a alteração jurisprudencial, por si só, não ofende os princípios da segurança jurídica, não sendo o caso de modulação de efeitos porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de lei" (EDcl nos EDcl no REsp 1060210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 08/09/2014).

Nesse sentido, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JULGADO. TESE FIXADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ANÁLISE DE NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MODULAÇÃO TEMPORAL. INVIABILIDADE.

1. No Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento de execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar dispositivos ou princípios constitucionais, sob pena de violação da rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

3. A aplicação da modulação temporal dos efeitos da decisão é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 93.820/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL (TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.). OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO QUE PACIFICOU O THEMA IUDICANDUM. PRETENSÃO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O crédito-prêmio do IPI não é aplicável às vendas para o exterior realizadas após 04.10.1990 (Precedente da Primeira Seção: EREsp 738689/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 27.06.2007, DJ 22.10.2007).

2. Destarte, o entendimento da Primeira Seção, ao perfilhar a tese supracitada, indicou, claramente, que o benefício teria restado extinto naquela data. Essa conclusão é, ainda, corroborada com a ressalva deste Relator, no sentido de que o benefício extinguiu-se em 30.06.1983. Ressalvar, no sentido aqui empregado, tem como significação lingüística o ato de excepcionar, de discordar do posicionamento anteriormente expandido. Ademais, a verbetização da ementa é de clareza hialina: "JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990".

3. Outrossim, revela-se inadmissível, em sede de embargos de declaração, veicular manifesta pretensão infringente do entendimento esposado no acórdão embargado, no sentido de que: "os efeitos prospectivos previstos no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, são inaplicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, mercê de promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calcados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR). **Deveras, a aplicação da "modulação temporal" é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade, porquanto as decisões judiciais da natureza da pleiteada in casu, têm eficácia ex nunc**".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 666.752/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 14/05/2008)

Portanto, verifica-se que as alegações expostas nos embargos visam atacar o mérito do recurso, conferindo-lhe efeito infringente o que desnatura a finalidade da impugnação.

Saliente-se, desde já, que os embargos de declaração manifestamente protelatórios são passíveis de multa, nos termos do parágrafo único do art. 535 do CPC.

4. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0051245-3 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.129.215 / DF

Número Origem: 20010111224038

EM MESA

JULGADO: 18/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
ADVOGADA : HEYDI DE ABREU E SILVA XAVIER
RECORRIDO : IMOBILIÁRIA BRASVALLE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
HEYDI DE ABREU E SILVA XAVIER
EMBARGADO : IMOBILIÁRIA BRASVALLE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Og Fernandes.